



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 752, DE 30/03/2020

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 749, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO SUL, ESTABELECE LIMITAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE DETERMINADAS ATIVIDADES, ESTABELECE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ESSENCIAIS, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte:

DECRETO:

Art. 1º O [art. 2º do Decreto Municipal nº 749/2020](#), de 20 de março de 2020, passa a vigorar de ora em diante, com a seguinte redação:

"Art. 2º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam interditados no território do Município praças, parques, ginásios de esportes, estádio municipal e campos de futebol, enquanto perdurar a vigência deste Decreto."

Art. 2º O [art. 3º do Decreto Municipal nº 749/2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos,

aqui considerados essenciais:

I - farmácias e drogarias;

II - supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues, centro de distribuidora de alimentos;

III - unidades de saúde, clínicas médicas, estabelecimento hospitalar, consultórios médicos, odontológicos e psicológicos;

IV - postos de combustíveis;

V - distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;

VI - clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VII - ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - órgãos de imprensa em geral;

X - serviços de coleta de lixo e limpeza pública;

XI - serviços de táxi;

- XII - serviços de entrega; laboratoriais;
- XIII - serviços laboratoriais;
- XIV - Instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, que deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone, e se presencial, por agendamento, devendo, ainda, fixarem horários para atendimento dos clientes com idade igual ou superior a 60 anos, e aqueles, de grupos de riscos, conforme autodeclaração;
- XV - serviços postais;
- XVI - oficinas mecânicas, borracharias, lavagens e acessórios de peças para atender os serviços essenciais à manutenção da vida e aos produtores rurais que necessitarem de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, devendo laborarem com as portas fechadas e sem aglomeração de pessoas;
- XVII - cerealistas que recebam grãos relativos a safra 2019/2020, evitando a aglomeração de pessoas, e dos estabelecimentos de suinocultura, aviários e abatedouro;
- XVIII - restaurantes, bares, padarias e lancheria;
- XIX - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas constantes do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;
- XX - Serviços funerários;
- XXI - Outros previstos no Decreto Estadual nº 55.128 de 19 e março de 2020 e alterações posteriores.

§ 1º Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitando aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam autorizadas a desenvolver suas atividades com portas fechadas, desde que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando ainda, as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros lineares, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, além de orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 3º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de Segundas às Sextas-Feiras, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 18hs, e nos Sábados das 08h30min às 11h30min.

§ 4º As farmácias e drogarias, supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues, centro e distribuidora de alimentos terão horário diferenciado, ou seja, de Segundas às Sextas-Feiras das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 18hs e nos Sábados, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 18hs.

§ 5º As instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, poderão funcionar desde que adotem providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "h" do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, além de orientar seus colaboradores e clientes dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º do referido Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração."

§ 6º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a situação de emergência, ficando, no entanto, autorizados a efetuar vendas por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser efetuada por entrega ou via postal."

Art. 3º O [art. 4º do Decreto Municipal nº 749](#), de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares e lanchonetes, desde que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros entre os consumidores;
- i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.
- j) para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de pessoas, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus, fica proibido nos bares, lojas de conveniência e lancherias do Município os jogos de diversão e lazer, principalmente os jogos de cartas."

Art. 4º O [art. 7º do Decreto Municipal nº 749](#) de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas.

§ 1º Ficam cancelados os eventos que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

§ 2º Os clubes e salões de eventos sociais da cidade e do interior do município, deverão permanecer fechados até segunda ordem, exceto os estabelecimentos do ramo da alimentação que funcionem no local."

Art. 5º O [art. 8º do Decreto Municipal nº 749](#), de 20 de março de 2020, vigorará de ora em diante com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados."

Art. 6º O [art. 10 do Decreto Municipal nº 749](#), de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os estabelecimentos religiosos poderão realizar seus cultos, missas, reuniões ou celebrações com a presença de até 30 pessoas, independentemente do tamanho e dos assentos existentes no local.

Parágrafo único. Os locais deverão observar as medidas a seguir elencadas:

- a) afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- b) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- c) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

- d) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização das pessoas que frequentarem os locais;
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- g) orientem seu respectivo público acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos e da observância da etiqueta respiratória."

Art. 7º O [art. 15 do Decreto Municipal nº 749](#), de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Tutelar deverá funcionar em seu horário normal de funcionamento, bem como em plantões, podendo ser adotado o sistema de revezamento entre os seus membros."

Art. 8º Acrescenta ao [art. 17](#), os [artigos "17-A", "17-B" e "17-C" ao Decreto Municipal nº 749](#) de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

Art. 17-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 17-B. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 17-C. Casos especiais ou específicos não regrados serão resolvidos pela municipalidade e, havendo conflito de legislação ou regramento, prevalecerá as disposições contidas nos Decretos editados pelo Estado e União."

Art. 9º O [art. 19 do Decreto Municipal nº 749](#), de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 19. Fica determinado o isolamento, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, aos cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos, e aos dos grupos de risco, exceto àqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública."

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação com vigência até o dia 05 de abril de 2020, revogando as disposições em contrário, permanecendo na íntegra as normas não alteradas por este Decreto.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2020.

*Neri Montepó
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se
Em 30.03.2020*

*Arcival Luis Somensi
Sec. Mun. de Administração e
Finanças*

(Revogado pelo [Decreto Municipal nº 755](#), de 02.04.2020)